



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1615259 - PR (2016/0189828-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARMENLIS ANDREIS BIZZI
AGRAVANTE : FLAVIO ADALBERTO ANDREIS
AGRAVANTE : ILZA JANDIRA ANDREIS
AGRAVANTE : LIANA SALETE ANDREIS BARBIERO
AGRAVANTE : LIDIA TEREZINHA ANDREIS GONÇALVES
AGRAVANTE : MILTON JOSÉ ANDREIS
AGRAVANTE : MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA
AGRAVANTE : SONIA REGINA ANDREIS
AGRAVANTE : VERALDO JOSE SANTOS BARBIERO
ADVOGADOS : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - PR024736
MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783
AGRAVADO : MARIA LUIZA ANDREIS ROSSET
AGRAVADO : MARIO ROSSET
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO E OUTRO(S) - PR011015
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

I - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem

para que seja realizada nova análise do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo (REsp Repetitivo n. 1.770.760 – SC, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi analisado o Tema n. 1.010). Quanto a esta matéria, não é cabível agravo interno.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp n. 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp n. 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

III - No mais, Mineração Mercantil Maracajú Ltda. e outros apresentaram o apelo extremo, alegando violação do art. 535, II, do CPC/1973; aos arts. 8º e 13 da Lei Complementar n. 140/2011; aos arts. 6º e 36 do Decreto n. 227/1967; e ao art. 10 da Lei n. 6.938/1981.

IV - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

V - A respeito da alegação de que o Instituto Ambiental do Paraná – IAP seria o órgão competente e exclusivo para o licenciamento, trata-se de matéria alheia ao objeto da presente demanda; o objetivo da presente ação civil pública foi, claramente, garantir a recuperação da área de preservação onde eram realizadas as atividades empresariais, com a condenação à recuperação de danos.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1615259 - PR (2016/0189828-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARMENLIS ANDREIS BIZZI
AGRAVANTE : FLAVIO ADALBERTO ANDREIS
AGRAVANTE : ILZA JANDIRA ANDREIS
AGRAVANTE : LIANA SALETE ANDREIS BARBIERO
AGRAVANTE : LIDIA TEREZINHA ANDREIS GONÇALVES
AGRAVANTE : MILTON JOSÉ ANDREIS
AGRAVANTE : MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA
AGRAVANTE : SONIA REGINA ANDREIS
AGRAVANTE : VERALDO JOSE SANTOS BARBIERO
ADVOGADOS : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - PR024736
MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783
AGRAVADO : MARIA LUIZA ANDREIS ROSSET
AGRAVADO : MARIO ROSSET
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO E OUTRO(S) - PR011015
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

I - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem

para que seja realizada nova análise do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo (REsp Repetitivo n. 1.770.760 – SC, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi analisado o Tema n. 1.010). Quanto a esta matéria, não é cabível agravo interno.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp n. 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp n. 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

III - No mais, Mineração Mercantil Maracajú Ltda. e outros apresentaram o apelo extremo, alegando violação do art. 535, II, do CPC/1973; aos arts. 8º e 13 da Lei Complementar n. 140/2011; aos arts. 6º e 36 do Decreto n. 227/1967; e ao art. 10 da Lei n. 6.938/1981.

IV - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

V - A respeito da alegação de que o Instituto Ambiental do Paraná – IAP seria o órgão competente e exclusivo para o licenciamento, trata-se de matéria alheia ao objeto da presente demanda; o objetivo da presente ação civil pública foi, claramente, garantir a recuperação da área de preservação onde eram realizadas as atividades empresariais, com a condenação à recuperação de danos.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para o fim de que se adeque ao julgamento repetitivo/com repercussão geral. Negou-se provimento ao recurso da Mineradora.

É o relatório.

VOTO

Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizada nova análise do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo (REsp Repetitivo n. 1.770.760 – SC, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi analisado o Tema n. 1.010). Quanto a esta matéria, não é cabível agravo interno.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do

recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp n. 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp n. 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

No mais, a Mineração Mercantil Maracajú Ltda. e outros apresentaram o apelo extremo, alegando violação do art. 535, II, do CPC/1973; aos arts. 8º e 13 da Lei Complementar n. 140/2011; aos arts. 6º e 36 do Decreto n. 227/1967; e ao art. 10 da Lei n. 6.938/1981.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

A respeito da alegação de que o Instituto Ambiental do Paraná – IAP seria o órgão competente e exclusivo para o licenciamento, trata-se de matéria alheia ao objeto

da presente demanda; o objetivo da presente ação civil pública foi, claramente, garantir a recuperação da área de preservação onde eram realizadas as atividades empresariais, com a condenação à recuperação de danos.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.615.259 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0189828-0

Número de Origem:

450180107220114040000 50001561120114047002 50012935120134047004 50016665920114047002
50017249020104047004 50102583020134047000 PR-50001561120114047002 PR-50012935120134047004 PR-
50016665920114047002 PR-50017249020104047004 PR-50102583020134047000 TRF4-50180107220114040000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMENLIS ANDREIS BIZZI

RECORRENTE : FLAVIO ADALBERTO ANDREIS

RECORRENTE : ILZA JANDIRA ANDREIS

RECORRENTE : LIANA SALETE ANDREIS BARBIERO

RECORRENTE : LIDIA TEREZINHA ANDREIS GONÇALVES

RECORRENTE : MILTON JOSÉ ANDREIS

RECORRENTE : MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA

RECORRENTE : SONIA REGINA ANDREIS

RECORRENTE : VERALDO JOSE SANTOS BARBIERO

ADVOGADOS : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - PR024736

MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : MARIA LUIZA ANDREIS ROSSET

RECORRIDO : MARIO ROSSET

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

PROCURADOR : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO E OUTRO(S) - PR011015

RECORRIDO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMENLIS ANDREIS BIZZI

AGRAVANTE : FLAVIO ADALBERTO ANDREIS

AGRAVANTE : ILZA JANDIRA ANDREIS

AGRAVANTE : LIANA SALETE ANDREIS BARBIERO

AGRAVANTE : LIDIA TEREZINHA ANDREIS GONÇALVES

AGRAVANTE : MILTON JOSÉ ANDREIS

AGRAVANTE : MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA

AGRAVANTE : SONIA REGINA ANDREIS

AGRAVANTE : VERALDO JOSE SANTOS BARBIERO

ADVOGADOS : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S) - PR024736

MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783

AGRAVADO : MARIA LUIZA ANDREIS ROSSET

AGRAVADO : MARIO ROSSET

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO E OUTRO(S) - PR011015

AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2023